



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1390, DE 2021

Dispõe sobre medidas de transparência na realização de seleções públicas federais.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre medidas de transparência na
realização de seleções públicas federais.



SF/21554.77696-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de transparência na preparação e na realização de concursos, testes, exames e seleções públicas federais.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei aos processos seletivos realizados para quaisquer fins, seja diretamente, pelos órgãos e entidades de qualquer dos Poderes ou órgãos independentes da União, seja indiretamente, mediante instituição contratada.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas nas seleções e exames públicos:

I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às seleções e avaliações;

II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;

III – a defesa dos direitos dos candidatos ou examinandos;

IV – a garantia de sigilo e qualidade técnica e pedagógica das provas;

V – a confiabilidade e a consistência das medidas usadas no processo de aplicação das provas.

Art. 3º A seleção ou exame público destina-se a selecionar os mais aptos ao objeto da prova e a garantir a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ineditismo, motivação, julgamento objetivo, competitividade e seletividade.

Art. 4º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento da seleção ou avaliação em todas as suas fases, mesmo quando realizado indiretamente, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição contratada pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 5º No caso de aplicação de provas diferentes na mesma etapa do processo seletivo, devem ser asseguradas sua equivalência e simetria, quanto ao grau de dificuldade dos itens e competências a serem medidas pelo instrumento.

Parágrafo único. Será empregada a calibragem dos parâmetros de dificuldade, de discriminação e de acerto casual, observado o pré-teste dos itens.

Art. 6º Constará do edital de abertura da seleção:

I – a explicação resumida do perfil desejado para o cargo, emprego ou atividade em disputa e sua relação com as disciplinas que compõe a prova, além da divulgação de uma Matriz de Competências e/ou habilidades para o perfil a ser selecionado;

II – a metodologia adotada em cada fase do processo seletivo, os parâmetros psicométricos dos testes, as fórmulas de cálculo das notas e as proficiências mínimas exigidas para provimento do cargo, emprego ou atividade em disputa, bem como os critérios de desempate, quando ocorrerem;

III – quando for o caso, as informações a respeito de exames médicos ou psicotécnicos, bem como de sindicância de vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de avaliação.

Art. 7º O cancelamento, adiamento ou anulação de seleção ou exame público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade

responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Art. 8º É dever da instituição organizadora esclarecer eventuais questionamentos dos candidatos ou avaliados, mesmo que ainda não inscritos, inclusive a respeito do conteúdo programático do concurso, desde que formulados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a publicação do edital de abertura da seleção ou avaliação, devendo a instituição dar ampla publicidade às respostas fornecidas.

§ 1º A instituição organizadora deverá:

I - Informar endereço eletrônico para correspondência dos questionamentos, fornecendo confirmação do recebimento;

II – Coletar o endereço eletrônico dos candidatos ou avaliados para informar através deste todas as etapas, inclusive endereço da realização da mesma.

Art. 9º É vedada a exigência de conteúdo programático ou habilidades em nível de complexidade superior ao necessário para o satisfatório exercício das funções do cargo, emprego ou atividade objeto da seleção ou que não tenham relação com as atribuições a serem exercidas.

Art. 10. Os processos seletivos ou exames serão elaborados de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, considerado o nível de escolaridade do cargo, emprego ou atividade em disputa, conforme matriz de competência e/ou habilidades do perfil desejado para o objeto da seleção ou exame.

Parágrafo único – O candidato ou examinado poderá solicitar a gravação de qualquer etapa, cujos custos deverão ser apresentados previamente para que este o custeie.

Art. 11. A aplicação das provas observará as seguintes medidas mínimas:

I – aplicação em ambiente salubre, silencioso e adequado ao tipo de avaliação;



SF/21554.77696-79

II – tempo de resolução compatível com a extensão e o nível de exigência das questões ou testes;

III – condições especiais para a realização das provas por pessoas com deficiência, gestantes ou que tenham outras limitações a serem compensadas para garantir a isonomia.

Art. 12. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da aplicação de cada prova, seu conteúdo e seu gabarito ou solução padrão devem ser divulgados para o público em geral.

§ 1º - Após a divulgação dos resultados do processo seletivo, devem ser divulgadas informações estatísticas pertinentes sobre cada prova e respectivos itens, inclusive sobre a sua pré-testagem.

§ 2º - No caso de etapa oral seu conteúdo deverá ser transcrito e divulgado conforme o caput.

Art. 13. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa da seleção ou avaliação será necessariamente motivada, por escrito, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato ou avaliado.

Art. 14. Todas as fases da seleção ou avaliação poderão ser objeto de recurso administrativo contra seu resultado.

§ 1º Os resultados dos recursos serão objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato ou avaliado o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

§ 2º O prazo para a interposição de qualquer recurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º Na apresentação de recurso, a eventual limitação no número de caracteres, palavras, linhas ou páginas não poderá prejudicar o exercício da ampla defesa.

§ 4º O julgamento de todos os recursos será claramente motivado e ficará disponível ao público em geral na internet.

§ 5º As decisões sobre os recursos conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

Art. 15. É assegurado a qualquer candidato inscrito no processo seletivo ou exames o amplo acesso ao Poder Judiciário para impugnar no todo ou em parte, o edital normativo da seleção ou avaliação pública, bem como qualquer ilegalidade das fases do procedimento ou dos critérios de correção ou avaliação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a transparência, a impessoalidade e a moralidade em concursos públicos, processos seletivos, exames de teses, vestibulares, provas do Ensino Nacional de Ensino Médio (Enem), Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celp-Bras), Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja), Revalida e outros tipos de seleções ou exames públicos.

Trata-se de importante atividade administrativa realizada pelo Estado e que, por isso, em homenagem aos preceitos de cidadania e de isonomia, devem ser conduzidos com a máxima transparência e a adoção de critérios hígidos e igualitários para todos os candidatos ou avaliados.

Tais medidas permitirão o efetivo controle dos candidatos, dos órgãos de controle, inclusive do Parlamento, e da população em geral sobre as seleções ou exames públicos, permitindo a prevenção e o combate a eventuais desvios nesses importantes processos administrativos.

A publicidade dos procedimentos, segundo critérios objetivos definidos em lei, é essencial à efetivação da transparência e da moralidade da atividade administrativa do Estado. Por isso, as regras propostas neste



SF/21554.77696-79

projeto são tão importantes para o respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares ao aperfeiçoamento e à aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**



SF/21554.77696-79